



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2011681-51.2014.815.0000** - 1ª Vara da Comarca de Cabedelo

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**RECORRENTE** : Tiago Galdino de Oliveira  
**ADVOGADO** : Edson Jorge Batista Júnior  
**RECORRIDA** : A Justiça Pública

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA.** Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Pronúncia. Irresignação. Impronúncia. Inviabilidade. Prova da materialidade. Ausência de exame de corpo delito. Prescindibilidade em crime que não deixa vestígio, como no caso de tentativa de homicídio em que a vítima não chega a ser atingida pelos disparos efetuados pelo réu. Existência de indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida. Eventual dúvida a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. *Decisum* mantido para que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri Popular. **Desprovimento do recurso.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural

competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

- Nos casos em que o crime não deixa vestígios, é dispensável o exame de corpo de delito, conforme dicção do art. 167 do CPP, podendo a prova da materialidade ser comprovada por outros meios, tal como depoimentos testemunhais. *Lado outro*, a ausência do referido exame não é suficiente, por si só, para anular a sentença de pronúncia nem para afastar a materialidade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, *Tiago Galdino de Oliveira*, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CF, pelos seguintes fatos narrados na peça inicial acusatória (fls. 02/03):

*"... Consta na peça informativa em anexo, que o denunciado tentou matar a vítima IVANILDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, fato perpetrado em concurso com mais três comparsas até então identificados como 'LEANDRO', 'SANDRO' e o terceiro não se conhece o nome, estando presente a convergência de vontade e ciente e voluntária participação no evento criminoso, só não conseguindo consumir o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, fato este ocorrido no dia 03 de novembro de 2013, por volta das 16h00min, no Bairro Renascer IV, Cabedelo/PB.*

*Emerge dos autos, que a Polícia Militar foi informada pelo CIOP que estava havendo disparos de arma de fogo no local acima referido e ao chegar lá, a vítima informou que há poucos minutos o denunciado, LEANDRO, SANDRO e o terceiro não identificado, tentaram matá-lo.*

*Noticiou ainda a vítima que o motivo do crime se deu porque o elemento identificado por LEANDRO lhe comprou um cavalo pelo valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), no mês de setembro, todavia o débito não foi pago, oportunidade em que a vítima o procurou com o fim de receber o pagamento. Neste momento LEANDRO estava na companhia de SANDRO, do denunciado e o terceiro não identificado e ao ser questionado acerca do dinheiro, sacou um revólver e apontou para a cabeça da vítima, atitude repetida pelo denunciado Sandro e o terceiro, que também sacaram suas armas, apontaram para a vítima e a cercaram.*

*Em seguida, LEANDRO tentou levar a vítima para dentro do 'sítio', uma localidade esquisita que fica no final da rua da estação e, percebendo que iria ser assassinada, a vítima empurrou Leandro e fugiu pulando muros das casas e outros obstáculos, momento em que o denunciado, juntamente com Leandro, Sandro e o outro indivíduo não identificado, começaram a atirar para matá-la, só não conseguindo consumar o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, visto a fuga desesperada da vítima. Não satisfeitos, o denunciado e seus comparsas ainda perseguiram a vítima em um veículo GOL de cor verde, continuando os disparos de arma de fogo contra a vítima, e esta, para escapar de seus alçozes, entrou em uma residência e pediu ajuda, pelo que a Polícia Militar foi acionada.*

*Ato contínuo, os policiais militares juntamente com a vítima diligenciaram no sentido de encontrar os autores da tentativa de homicídio, e, aproximadamente, meia hora após, localizaram o denunciado em um bar, no Bairro Renascer IV, sendo o mesmo reconhecido de pronto pela vítima como um dos agentes da conduta delitiva narrada, pelo que lhe foi dada voz de prisão, sendo em seguida conduzido à Delegacia para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Os demais elementos não foram localizados..."*

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o réu Tiago Galdino de Oliveira restou pronunciado como incurso nas penas do art. 121, *caput*, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 135/138).

Irresignado com o teor da decisão, a defesa interpôs

recurso em sentido estrito (fl. 157). Em suas razões, pugna pela impronúncia do acusado, em suma, sob o pretexto de insuficiência probatória ante a ausência de qualquer indício de autoria e prova da materialidade, posto que sequer foi feito exame de corpo delito que demonstre lesões na vítima (fls. 159/169).

O representante do *Parquet*, em contrarrazões acostadas às fls. 172/174, rebateu os argumentos do recorrente e defendeu a manutenção integral da decisão fustigada.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 175).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, fls. 180/183.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme alhures relatado, em síntese, o recorrente alega que não há indícios suficientes de autoria, nem prova da materialidade a sustentar a pronúncia, motivo pelo qual pugna pela impronúncia.

*In casu*, ao analisar os autos, mormente a decisão atacada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela conservada na sua integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento*

***absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.*** (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

*"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. "*

Ponto outro, é cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteado pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à sociedade.

Pois bem. Há nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria a indicar que o ora recorrente, juntamente com mais três comparsas, tentou ceifar a vida da vítima Ivanildo Henrique de Oliveira, na ocasião em que este procurou o elemento de nome Leandro, que lhe devia certa quantia, e este, em companhia do ora recorrente e de mais dois indivíduos, mediante uso de arma de fogo, começaram a atirar para matar o ofendido, só não conseguindo consumar o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, visto a fuga desesperada da vítima, que conseguiu se abrigar em uma residência.

A materialidade resta consubstanciada nos autos pela prova oral colhida, notadamente as declarações da vítima, de fls. 10/11, e das testemunhas ouvidas através da mídia de fl. 116.

O argumento de que a prova da materialidade não se evidenciou porque não foi feito exame de corpo delito na vítima não se

sustenta.

Primeiro, porque o crime de homicídio aconteceu na sua forma tentada e o ofendido não chegou a ser atingido por nenhum dos disparos efetuados pelo réu e por seus comparsas e, nos casos em que o crime não deixa vestígios, é dispensável o exame de corpo de delito, conforme dicção do art. 167 do CPP. Segundo, porque a ausência do referido exame não é suficiente, por si só, para anular a sentença de pronúncia nem para afastar a materialidade.

Nesse sentido:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INSURGIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL. IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE INSUFICIENTEMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NATUREZA PROVISIONAL DA DECISÃO PROLATADA. INVIABILIDADE DE APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TEMA A SER EQUACIONADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à sociedade julgar os crimes dolosos contra a vida, e somente assim não ocorrerá quando for manifestamente improcedente a imputação. Existindo nos autos demonstração da materialidade e indícios de autoria, aflorando assim equivocadamente a tese da defesa, torna-se inviabilizada a pretensão de se despronunciar o recorrente em razão da ausência de exame de corpo de delito. **Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a falta de exame de corpo de delito direto ou indireto, não é razão suficiente para invalidar a sentença de pronúncia, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios de prova.** Dúvidas quanto à autoria deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, juiz natural e soberano da causa. Cabe à corte popular, juiz natural da causa, a análise da aplicação do instituto da desistência voluntária, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, para então afirmar se o agente teria ou não voluntariamente desistido da prática do crime de homicídio. (TJMT; RSE 134725/2014; Cáceres; Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro; Julg. 25/11/2014; DJMT 01/12/2014; Pág. 106)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE*

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. JUNTADA QUE PODE SER REALIZADA ATÉ O JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)V. **O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece que, quando a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito - que pode ser direto ou indireto -, cuja ausência não é suficiente, por si só, para anular a sentença de pronúncia, eis que pode ser juntado aos autos, posteriormente, até o julgamento da ação penal. Precedentes do STJ (HC 52.123/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 22/10/2007).**

VI. "O entendimento consagrado desta Corte é no sentido de que o laudo de corpo de delito pode ser juntado posteriormente à pronúncia, desde que hajam elementos probatórios suficientes à formação da convicção do magistrado, garantindo-se às partes prazo razoável para se manifestarem a respeito do documento" (STJ, HC 137.163/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/02/2012).

VII. Habeas corpus não conhecido.

**(STJ, HC 180.533/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 04/08/2014)**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - RÉU PRONUNCIADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA - PRONÚNCIA MANTIDA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - HOMICÍDIO TENTADO - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE E RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

I - Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas.

II - **A materialidade, quando não comprovada por documentos, pode ser aferida por meio da prova testemunhal, com observância ao art. 167 do CPP.**

*III - É prevalente nos crime afetos ao Tribunal do Júri a incidência do brocardo in dubio pro societate, jamais podendo a incerteza beneficiar o réu. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0027.09.192021-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 30/10/2014)*

Os indícios de autoria também estão presentes nos autos.

A vítima Ivanildo Henrique de Oliveira, quando ouvida na delegacia, deu detalhes de como ocorreu a empreitada criminosa e declarou, com bastante firmeza, que foi o ora recorrente um dos que tentaram ceifar a sua vida (fls. 10/11).

Conflui para o mesmo fato o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, os policiais Severino Ramos da Silva e Jailson Matias Moraes, que, por sua vez, disseram que após denúncias de tiroteio no Bairro Renascer, em Cabedelo, diligenciaram e encontraram o ofendido abrigado em uma residência, tendo este relatado todo os fatos delituosos narrados na denúncia e ajudado nas diligências para encontrar os autores da tentativa de homicídio, ocasião em que encontraram o réu, ora recorrente, que foi prontamente reconhecido pela vítima (mídia de fl. 107).

Como se vê, há elementos probatórios que evidenciam, ou ao menos sugerem, que o pronunciado Tiago Galdino de Oliveira teve uma atuação na tentativa de homicídio da vítima Ivanildo Henrique de Oliveira, pelo qual restou pronunciado. Por outro lado, a negativa de autoria não restou cabal e indubitavelmente consubstanciada, logo, nesse momento, não há como reformar a decisão ora guerreada para despronunciar o recorrente.

Lembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

*"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF." (STF – RT 730/463)*

*"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural." (TJSP – RT 587/296)*

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:

*PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV C/C ART. 14, II, DO CP). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 413, §1º, DO CPP. MÉRITO. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Hipótese em que a pronúncia não extrapolou os termos do art. 413, §1º, do CPP. Preliminar rejeitada, unanimemente. II. A pronúncia prescinde apenas do convencimento acerca da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Inteligência do art. 413, caput, do código de processo penal. III. Nos crimes dolosos contra a vida e conexos, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, reserva-se ao tribunal do júri, sendo certo que na fase da pronúncia exige-se apenas prova da materialidade e indícios de autoria, além de imperar o princípio do in*

*dubio pro societate. IV. No mérito, recurso improvido à unanimidade. (TJPE; RSE 0010894-02.2014.8.17.0000; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção; Julg. 02/12/2014; DJEPE 11/12/2014)*

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PEDIDO DA DEFESA PELA IMPRONÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVE O RÉU SER PRONUNCIADO PARA, POSTERIORMENTE, SER JULGADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Havendo prova da materialidade delitiva e indício suficiente de autoria, remetese o acusado ao julgamento pelo júri que é o órgão constitucional e soberanamente legitimado para valorar os crimes contra a vida. 2. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Perante o júri é que se realiza aprofundado exame das provas, buscando-se através dos debates a verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RSE 000327255.2006.8.06.0064; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 09/12/2014; Pág. 44)*

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MOTIVO FÚTIL. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. CABIMENTO. ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Na fase de pronúncia vigora o princípio da in dubio pro societate, de maneira que as dúvidas devem ser resolvidas em favor da sociedade. Quando há prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, o caso deve ser submetido ao Tribunal do Júri, órgão competente para examinar de maneira aprofundada os elementos de provas. Conforme entendimento do STJ e desta Corte, pode a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial, porquanto apenas considera admissível a acusação e a remete ao Tribunal do Júri. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.01.1.015352-8; Ac. 835.885; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 03/12/2014; Pág. 190)*

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONUNCIACÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA.*

*ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA OU DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. DECISUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. Para que o julgador submeta o réu ao julgamento perante o tribunal do júri, nos crimes contra a vida, basta que indique as provas que demonstram a materialidade e os indícios suficientes de autoria. Por ser juízo de admissibilidade a pronúncia, não necessita de prova absoluta da autoria conforme necessita para a condenação, requer apenas os indícios suficientes de autoria. (TJMS; RSE 0000218-37.2014.8.12.0031; Caarapó; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes; DJMS 01/12/2014; Pág. 60)*

Negritos nossos.

Na verdade, para a impronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Joás de Brito Pereira Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**RELATOR**